



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
**Gabinete do Desembargador Átila Naves Amaral**



**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 0259525-24.2016.8.09.0136**

**COMARCA DE RIALMA**

**AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

**RÉUS : MUNICÍPIO DE RIALMA e outra**

**APELAÇÃO CÍVEL**

**APELANTE : G.M. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**

**APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

**RELATOR : DESEMBARGADOR ÁTILA NAVES AMARAL**

## **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária e do apelo e passo às suas análises.

Conforme relatado, trata-se de **REMESSA NECESSÁRIA e APELAÇÃO CÍVEL**, esta interposta por **G.M. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**. (mov. 56), ambos colimando a reanálise da sentença (mov. 48) proferida pela Juíza de Direito respondente da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Rialma-GO, Dra. Fláviah Lançoni Costa Pinheiro, no bojo dos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, em desfavor da parte ora apelante e do **MUNICÍPIO DE RIALMA**, todos devidamente qualificados e representados nos autos.

Após o regular transcurso do feito, foi proferido o édito sentencial a ser



reanalisada (mov. 48), nos seguintes termos, *in verbis*:

*Em razão de todo o exposto, **RESOLVO O MÉRITO E JULGO PROCEDENTES** os pedidos constantes na presente Ação Civil Pública, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:*

a) **CONFIRMAR** a decisão lançada às fls. 166/168 (autos físicos- evento 03);

b) **DECLARAR A NULIDADE** da Lei Municipal n. 1.290/2013, ou seja, DA DOAÇÃO do imóvel feita pelo Município de Rialma/GO a G.M. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, com consequente cancelamento do registro de doação perante o Ofício de Registro de Imóveis competente, vez que demonstrado de forma inconteste o dano ao patrimônio público municipal, devendo tal imóvel retornar ao patrimônio público do respectivo Município;

c) **DECLARAR** a nulidade, com efeito *ex tunc*, do consequente ato de registro das mencionadas matrículas dos imóveis, não sendo possível a convalidação, por não restar revestido pela Lei, **OFICIANDO-SE** o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rialma/GO, cientificando-o sobre o teor desta sentença e para averbar a decisão à margem da matrícula; e,

d) **DETERMINAR** o segundo requerido na obrigação de não fazer, para que se abstenham de realizar obra de qualquer natureza no imóvel, bem como alienar ou praticar qualquer ato de garantia da área pública municipal em questão, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

*Sem honorários, pois vedado ao autor o seu recebimento.*

*Deixo de condenar a Fazenda Pública, por ser isenta de pagamento de custas processuais, nos termos do art. 39 da Lei n° 6.830/80.*

**Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, I).**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.**

Por uma questão didática, passo à análise conjunta das insurgências, até porque com o reexame necessário houve a devolução integral de todas as teses lançadas na peça inicial e contestação.

A par do panorama processual, verifico, de início, que encontram-se plenamente caracterizados os pressupostos processuais, bem como presentes a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

Não vislumbro, ainda, qualquer mácula ao devido processo legal, posto que



fora empregado o procedimento adequado, bem como observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, notadamente considerando que, tanto a parte autora quanto a ré foram devidamente intimadas nos autos e encontra-se devidamente representadas por seus procuradores.

Ainda, consigno que o pedido imediato, entendido pela doutrina dominante como a situação fática apresentada na inicial – bem pleiteado –, encontra-se devidamente demonstrado pelas provas constituídas nos autos.

Consoante relatado, pretende o Ministério Público, por meio da presente ação civil pública, o reconhecimento da nulidade da doação de área pertencente ao Município de Rialma em favor da empresa GM Engenharia Construções e Comércio Ltda., efetivada por meio da Lei Municipal nº 1.290/2013, por desvio de finalidade e por não ter sido precedida de procedimento licitatório.

De acordo com o autor da ação civil, a doação estaria contaminada por irregularidades, uma vez que foi realizada sem seguir os princípios que devem guiar os atos da Administração Pública, com ausência do interesse público e sem a realização de procedimento licitatório prévio.

Além disso, o autor afirma que a beneficiária não atendeu às obrigações estipuladas no contrato de doação, falhando em concluir as obras e estabelecer sua sede dentro do prazo estipulado. Portanto, busca a anulação do ato, com a reintegração do terreno ao domínio público.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que diante de solicitação da empresa GM Engenharia Construções e Comércio Ltda. (fl. 79, dos autos físicos digitalizados), o Prefeito de Rialma apresentou projeto de lei destinado à doação de 3 (três) lotes urbanos pertencentes ao Município com o objetivo de fomentar o comércio e a indústria, gerar empregos e receita.

Referido projeto de lei foi aprovado pela Câmara Municipal de Rialma, dando origem a Lei Municipal nº 1.290/2013, com o seguinte teor:

*Art. 1º. Fica Chefe do Poder Executivo Municipal nos termos do programa da Lei nº 1.074, de 19 de setembro de 2007, a efetivar a doação dos imóveis urbanos pertencentes à municipalidade, para o seguinte beneficiário:*

*Lotes: 05, 06 e 07*

*Quadra: 12*



*Beneficiário: GM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
CNPJ 01.000.050/0001-31.*

*Art. 2º. Os imóveis doados terão a destinação estritamente comercial para implantação da empresa do donatário com a cláusula de inalienabilidade quinquenal, a contar da data da escritura dos mesmos.*

*§ Único. O donatário terá o prazo de um (01) ano a contar da publicação da presente lei, para no imóvel iniciar e terminar as obras de edificação para a sua destinação legal, sob pena de serem revertidos ao automaticamente ao patrimônio público, independente de qualquer notificação e indenização.*

*Art. 3º. Dado ao fim a que se destina, fica nos termos do inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93, fica dispensado o procedimento licitatório.*

Entretanto, é importante destacar que a concessão de um bem público não está sujeita apenas à autorização legislativa, mas também requer um processo licitatório na forma de concorrência, conforme estipulado pelo artigo 17 da Lei nº 8.666/93 (legislação aplicável à época da doação), vejamos:

*Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*

*[...];*

*b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;*

*[...];*

*f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;*

*[...];*

*h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária*



*de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;*

*i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e*

*[...].*

*§ 1º. Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.*

*[...].*

*§ 4º. A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.*

Do exposto anteriormente, é evidente que a legislação aplicável estabelece claramente que a doação e venda de bens públicos, condicionada à existência de um interesse público devidamente fundamentado, requer avaliação prévia e realização de licitação. Embora a dispensa do processo licitatório possa ocorrer em certas circunstâncias específicas, o caso em questão não se enquadra em nenhuma delas.

Na verdade, a doação foi feita a pedido da empresa e por decisão exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem avaliação prévia e sem possibilitar ou garantir a participação de outros possíveis interessados, o que claramente viola o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Além disso, as evidências apresentadas não demonstram o interesse público necessário para justificar a concessão gratuita, uma vez que o galpão construído no local é simplesmente utilizado como depósito, sem indicativos de contribuição para o desenvolvimento comercial e industrial local, criação de empregos ou aumento na arrecadação de tributos.

Referida assertiva é ratificada por meio do auto de averiguação judicial de mov. 3, arquivo 259525.24otimizado\_34.pdf, fls. 151/155 (numeração física), vejamos:

*Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis (15/09/2017), nesta cidade e Comarca de Rialma, Estado de Goiás, em cumprimento ao respeitável mandado sob o nº 170.870.908, do Dr.*



LEONISSON ANTONIO ESTRELA SILVA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Rialma-GO, desta Comarca de Rialma, Estado de Goiás, extraído dos autos da Ação CIVIL PÚBLICA processo sob o nº 259525-24.2016.8.09.0136, em que é parte requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, e parte requerida: MUNICÍPIO DE RIALMA E OUTROS, em diligências até o endereço indicado, em dias e horários diferentes (anotados no verso do r. Mandado), PROCEDI

A AVERIGUAÇÃO determinada, onde Averigui o seguinte: O imóvel está fechado, com cadeado no portão de entrada, cujo galpão também está fechado, onde aparentemente não existe nenhum sinal de atividade profissional no local, bem como, conforme informações dos vizinhos, os quais informaram que o “galpão” provavelmente esteja sendo usado apenas para depósito, pois segundo eles, o movimento de pessoas no local é restrito, e raramente vê movimento de veículos de carga no local. Ainda, conforme fotos tiradas no local por este oficial que fez as seguintes verificações: VEJAMOS: FOTO DE Nº 01 – um monte de tijolos no canto do muro, igualmente da foto tirada anteriormente às fls. 88 dos autos, pelo servidor do Ministério Público: FOTO DE Nº 02 – um monte de “broquetes de concretos” empilhados ao lado do muro do lado direito do lote, igualmente da foto tirada também pelo servidor do Ministério Público; FOTO DE Nº 03 – Idem; FOTO Nº 04 – Mostra a cobertura lateral com várias “valteraneas em concreto” sem a presença de trabalhadores e/ou maquinários instalados; FOTO Nº 05 – Mostra a Porta do Galpão Fechada e sem atividade nenhuma no local; FOTO Nº 06 – apenas a confirmação do endereço diligenciado: FOTO Nº 07 – Galpão visto do lado de fora, portão de acesso fechado: FOTO Nº 08 – Mostra que o padrão de água está lacrado, ou seja, o fornecimento de água foi suspenso; FOTO Nº 09 – mostra que o medidor da energia elétrica esta marcando: 00001, ou seja, não está havendo consumo de energia elétrica no local, daí conclui-se que realmente não está havendo qualquer atividade profissional no local, pois não estão consumindo energia elétrica há tempos; FOTO Nº 10 – IDEM broquetes; FOTO Nº 11 – toda a área do quintal do imóvel sem nenhuma atividade de trabalhadores, no local; FOTO Nº 12 – Telhado da cobertura na lateral do imóvel danificado.

CONCLUSÃO – Após o procedimento legal, este oficial diligente conclui-se que realmente o galpão encontra-se fechado, bem como, no local não foi constatado nenhuma atividade profissional, com ausência de funcionários trabalhando, inclusive, confirmo as informações contidas na certidão de fls. 87 dos autos, pelo servidor cedido ao Ministério Público local.

Por último, se o referido “galpão” está sendo usado seria para depósito, conforme os vizinhos noticiaram.

Nesse sentido, seja pela não observância dos requisitos legais estabelecidos para a doação de imóveis pelo Poder Executivo Municipal, especialmente a realização de licitação na modalidade de concorrência, ou pela falta de atendimento ao interesse público, com a área sendo utilizada para propósitos estritamente privados, em detrimento do bem comum e clara desvirtuação de sua finalidade, a procedência dos pedidos apresentados na ação civil pública é medida impositiva, conforme procedido pelo juízo a quo.



A propósito:

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUJEIÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 14.230/2021. DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DO IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DA MUNICIPALIDADE DOADORA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. A doação de bem público imóvel pertencente ao Município deve observar os requisitos legais estabelecidos no artigo 17, da Lei Federal nº 8.666/1993, quais sejam: 1) avaliação prévia; 2) autorização legislativa; e 3) licitação na modalidade de concorrência; ficando dispensado o procedimento licitatório apenas em caso de interesse público devidamente justificado. 4. No presente caso, não comprovado o relevante interesse social, não realizada licitação, nem o procedimento administrativo e avaliação prévia do imóvel, em desobediência à Lei Federal nº 8.666/1993, é patente a ilegalidade da doação, devendo ser anulada, com a reversão do imóvel ao patrimônio do Município. 5. A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias. Inteligência da Súmula nº 619 do STJ. 6. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL É DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação / Remessa Necessária 5606680-78.2018.8.09.0010, Rel. Des(a). HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível, julgado em 01/04/2024, DJe de 01/04/2024)**

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DO IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DA MUNICIPALIDADE DOADORA. DELIBERAÇÃO SOBRE PROJETOS DE LEI QUE TRATEM SOBRE ALIENAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A doação de bem público imóvel pertencente ao Município deve observar os requisitos legais estabelecidos no artigo 17, da Lei Federal nº 8.666/1993, quais sejam: 1) avaliação prévia; 2) autorização legislativa; e 3) licitação na modalidade de concorrência; ficando dispensado o procedimento licitatório apenas em caso de interesse público devidamente justificado. 2. No presente caso, não comprovado o relevante interesse social, não realizada licitação, nem o procedimento administrativo e avaliação prévia do imóvel, em desobediência à Lei Federal nº 8.666/1993, é patente a ilegalidade da doação, devendo ser**

**anulada, com a reversão do imóvel ao patrimônio do Município. 3. A alienação do bem público sem a observância de procedimento licitatório fere os princípios da administração pública. (...). REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Remessa Necessária Cível 0297826-47.2016.8.09.0069, Rel. Des(a). HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA, Guapó - Vara das Fazendas Públicas, julgado em 29/01/2024, DJe de 29/01/2024)**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS. ILEGALIDADE CONSTATADA. CONDUTA QUE CAUSA PREJUÍZO AO ERÁRIO E ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS DA LEI 8.429/1992. DOLO GENÉRICO. ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO. 1. É possível a doação de bens públicos pela Administração Pública, desde que em observância rigorosa à norma de regência (princípio da legalidade). Em outros termos, deve haver a existência de interesse público, seguida da avaliação prévia e licitação, exegese do artigo 17 da Lei nº 8.666/1993. 2. **O ato de doação de lote urbano a pessoa jurídica privada escolhida com critério subjetivo, sem realização prévia de avaliação e procedimento licitatório, em ofensa ao disposto no artigo 17, da Lei nº 8.666/1993, configura ato de improbidade administrativa, subsumindo-se à conduta do artigo 10, inciso III, da Lei de Improbidade, consistente na doação de bem público sem as formalidades legais.** 3. Com relação à violação dos princípios administrativos, conduta vedada pelo artigo 11, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, restou claro o dolo do ex-prefeito em favorecer de maneira impessoal o ente privado, pois beneficiado o clube não só com a doação de imóvel, mas até mesmo com o cumprimento de encargos da doação. 4. A Lei nº 14.230/2021, que alterou substancialmente a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), decotou o elemento culpa dos atos tidos como ímprobos, passando a prever apenas o elemento dolo para sua caracterização. 5. Mantém-se o entendimento de que para caracterizar o ato de improbidade não é indispensável o dolo específico, que é definido como a vontade de praticar o ato e produzir um fim especial, mas, sim, o dolo genérico, que é simplesmente a vontade de cometer o ato ou o dolo eventual, caracterizado quando, ao praticar o ato, assume-se o risco de produzir o resultado. 6. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Remessa Necessária Cível 0190236-17.2008.8.09.0093, Rel. Des(a). Fernando Braga Viggiano, 3ª Câmara Cível, julgado em 11/12/2023, DJe de 11/12/2023)**

Quanto ao requerimento de indenização e/ou retenção pelas melhorias feitas no imóvel, é uma questão nova apresentada pela empresa GM Engenharia Construções e Comércio Ltda. apenas nas alegações de apelação, e por esse motivo específico, não foi analisada pelo tribunal de primeira instância.

Portanto, considerando que se trata de inovação recursal, não discutida na instância inicial, sua análise por esta Corte está vedada, para evitar a supressão de instância e violações aos princípios do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa.

Ao teor do exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, **CONHEÇO da remessa necessária e da apelação cível e NEGO-LHES PROVIMENTO**, para manter a sentença vergastada, por estes e seus próprios fundamentos.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, eis que não arbitrados no 1º grau.

**É como voto.**

**Desembargador ÁTILA NAVES AMARAL**

**RELATOR**

*(Datado e assinado conforme Resolução nº 59/2016)*

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 0259525-24.2016.8.09.0136**

**COMARCA DE RIALMA**

**AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

**RÉUS : MUNICÍPIO DE RIALMA e outra**

**APELAÇÃO CÍVEL**

**APELANTE : G.M. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**

**APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

**RELATOR : DESEMBARGADOR ÁTILA NAVES AMARAL**

**EMENTA: DUPLO GRAU DE**



**JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DO IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DA MUNICIPALIDADE DOADORA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA.**

1. A doação de bem público imóvel pertencente ao Município deve observar os requisitos legais estabelecidos no artigo 17, da Lei Federal nº 8.666/1993, quais sejam: 1) avaliação prévia; 2) autorização legislativa; e 3) licitação na modalidade de concorrência; ficando dispensado o procedimento licitatório apenas em caso de interesse público devidamente justificado.

2. No presente caso, não comprovado o relevante interesse social, não realizada licitação, nem o procedimento administrativo e avaliação prévia do imóvel, em desobediência à Lei Federal nº 8.666/1993, é patente a ilegalidade da doação, devendo ser anulada, com a reversão do imóvel ao patrimônio do Município.

3. O pedido de indenização e/ou retenção pelas melhorias feitas no imóvel, trata-se de inovação recursal, sendo vedada a sua análise, sob pena de supressão de instância e de violação aos princípios do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa.

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E DESPROVIDAS.**



## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição n. 0259525-24.2016.8.09.0136, Comarca de Goiânia, sendo autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS e réus MUNICÍPIO DE RIALMA e outra, bem como apelante G.M. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS.

**ACORDAM** os componentes da Segunda Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em conhecer e desprover a Remessa Necessária e Apelação Cível, nos termos do voto do Relator.

**VOTARAM**, com o Relator, o Desembargador Altair Guerra da Costa e o Dr. Ricardo Silveira Dourado.

**PRESIDIU** o julgamento o Desembargador José Proto de Oliveira.

**PRESENTE** o Dr. Mozart Brum Silva, Procurador de Justiça.

Goiânia, 20 de maio de 2024.

**Desembargador ÁTILA NAVES AMARAL**

**RELATOR**

*(Datado e assinado conforme Resolução nº 59/2016)*

